



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 125 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/2014

PROCESSO Nº. 1/3690/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011 0700

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres


EMENTA: 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2008. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, excluindo da autuação as notas fiscais que foram comprovadamente escrituradas, com base em laudo pericial. Reformada a decisão proferida em 1ª instância. 4. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração e tem o seguinte relato da infração: *“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.”*

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96. A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de infração;
- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Relação de Documentos Fiscais que não constam na DIEF;
- Cópia dos Documentos Fiscais, entre outros


1/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva onde alegou a inconstitucionalidade da multa aplicada, e arguiu as nulidades pela não devolução dos livros, pela indicação indevida do coordenador de célula, e pela extrapolação do prazo de 120 dias de conclusão da ação fiscal.

O julgador monocrático julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal, asseverando que suas afirmações são insubsistentes, pois a legislação afirma que a escrituração nos Livros de Registro de Entrada deve ser efetuada a qualquer título. Por fim afastou as nulidades suscitadas.

Irresignada com o Julgamento Singular a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 799/2012 onde retificou o entendimento da instância monocrática, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, sugerindo a mudança da penalidade para 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

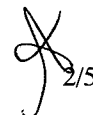
É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **REGINA AGROINDUSTRIAL S.A.**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas*”.

1. Das Preliminares


2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A recorrente apresentou defesa tempestiva onde alegou a inconstitucionalidade da multa aplicada, e arguiu as nulidades pela não devolução dos livros, pela indicação indevida do coordenador de célula, e pela extrapolação do prazo de 120 dias de conclusão da ação fiscal, e outros.

Sobre o primeiro argumento, restou afastado uma vez que a ação fiscal não foi concluída, prova da lavratura de nova ordem de serviço e reinício da fiscalização; no tocante à segunda nulidade, afastada por ter resultado em qualquer prejuízo às partes, tratando-se de mera regularidade formal; já o terceiro argumento recursal, afastada consoante IN 06/2005, pois o contribuinte enquadra-se no regime de produtor rural. E demais nulidades afastadas, de acordo com ATA da 61ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03/abril/2013.

2. Do Mérito


Para maior êxito do controle fiscal, é certo que o contribuinte escrete em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Ademais, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas no período de janeiro à dezembro de 2006, constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro *Registro de Entradas*, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.


3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deste feita, caracterizada a infração consubstanciada no auto de infração pela não escrituração das notas fiscais do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*. Neste sentido, o artigo 260 do Decreto 24.569/97 trata da necessidade de manter em cada um de seus estabelecimentos os livros fiscais conforme as operações que realizam, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Ademais, cumpre destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração deve prosperar, todavia, com a reforma do quantum, vez a comprovação de notas fiscais escrituradas, conforme **perícia realizada**, fls. 190.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão de 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

Base de Cálculo	R\$ 47.343,22
Multa	R\$ 4.734,32

É o VOTO.



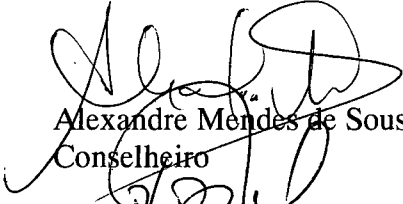
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

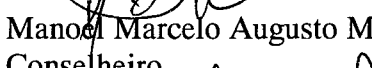
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo da autuação as notas fiscais que foram comprovadamente escrituradas, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade arguidas pela recorrente foram afastadas na 61ª Sessão Ordinária de 03 de abril de 2013.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

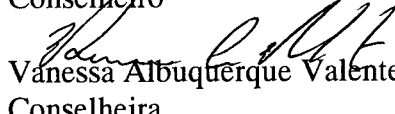

Ana Flávia Filgueiras Menescal
Conselheira

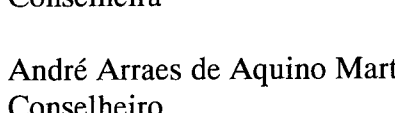

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Francisca Marta de Souza
Presidenta


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Maia Neto
Procurador do Estado